

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p356-389>

O CARÁTER LABORAL DA PROSTITUIÇÃO E A NECESSIDADE DE SUA REGULAMENTAÇÃO

THE LABOR CHARACTER OF PROSTITUTION AND THE NEED FOR ITS REGULATION

RVD

Recebido em

31.08.2022

Aprovado em.

14.02.2023

Samuel Rivetti Rocha Balloute¹

Resumo: O presente artigo visa demonstrar a importância da regulamentação da prostituição como forma de oferecer proteção às trabalhadoras inseridas nessa atividade. A primeira parte do trabalho apresenta uma breve introdução histórica da prostituição, de forma a demonstrar os diferentes estágios pelos quais ela passou até chegar aos dias atuais. Em seguida, discorre-se acerca da visão social da prostituição, sua relação com a sociedade, e a condição que as prostitutas vivenciam. Por fim, discute-se a incidência do Direito do Trabalho na atividade e a regulamentação legal da profissão. Os procedimentos metodológicos utilizados por este trabalho consistiram em pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; Regulamentação; Princípios; Prostituição; Proteção.

Abstract: This article aims to demonstrate the importance of regulating prostitution as a way of offering protection to workers involved in this activity. The first part of the work presents a brief historical introduction of prostitution, in order to demonstrate the different stages it went through until it reached the present day. Then, the social view of prostitution, its relationship with society, and the condition that prostitutes experience are discussed. Finally, the impact of Labor Law on the activity and the legal regulation of the profession are discussed. The methodological procedures used in this work consisted of bibliographical and documentary research.

Keywords: Labor Law; Regulation; Principles; Prostitution; Protection.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A prostituição pode ser conceituada basicamente como o ato de prestar serviços sexuais a outrem em troca de dinheiro. Por um preço estipulado, a pessoa prostituída oferece sexo a terceiros em troca de remuneração. Atualmente ela é considerada uma

¹ Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Editor-adjunto da Revista do CAAP. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-3169-3212>. E-mail samuellrb@hotmail.com

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p356-389>

ocupação, prevista na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) sob o código 5198-05 – profissional do sexo.

Considerada a profissão mais antiga do mundo, a prostituição é tema de muitos tabus e preconceitos. Muitos mitos rondam a profissão e as profissionais que dela fazem parte: desde relacionados às suas condições de trabalho, suas condições de saúde, o ambiente em que atuam etc. No entanto, o que quase nunca é discutido pelo senso comum é o caráter laboral dessas profissionais.

Este trabalho utilizará, majoritariamente, o gênero feminino para se referir às pessoas que se prostituem, tendo em vista a visão social da prostituição ser identificada com elas – embora se saiba que muitos homens e pessoas ligadas aos grupos LGBT também trabalhem com essa atividade.

No Brasil, embora não seja proibida, a prostituição não é uma profissão regulamentada, motivo pelo qual não está sujeita à legislação trabalhista nem tampouco possui normas que a regram. Isso faz com que, embora essa profissão exista, não lhe seja conferida direitos básicos de proteção e amparo, destinados à maioria dos trabalhadores formais (mesmo que não celetistas, como é o caso dos advogados, biomédicos, psicólogos etc.).

Com isso, umas das consequências desta situação é o aumento da vulnerabilidade e desproteção a que essas profissionais estão submetidas – tanto pelas particularidades da profissão, quanto pela informalidade em que ela é realizada – além de, muitas vezes, afastarem essas profissionais de outros direitos a que a maioria dos trabalhadores estão sujeitos.

Nesta senda, o presente artigo objetiva demonstrar, em primeiro lugar, a necessidade de regulamentação dessa atividade. Para tanto, o texto é dividido em dois eixos principais: o primeiro disserta sobre a prostituição em si, sua história, sua visão pela sociedade e as condições das prostitutas. Já o segundo versa acerca da premência de sua regulamentação, bem com o enquadramento da prostituição nas leis e princípios trabalhistas.

2. A PROSTITUIÇÃO

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p356-389>

Conforme a visão do frade dominicano Jean Pierre de Lagenest (1977), “a prostituta é essencialmente uma mulher que aluga seu corpo para jogos sexuais, sem amor. E desde que estes três elementos estejam reunidos – ‘aluguel do corpo’, ‘jogos sexuais’ e ‘ausência de amor’, há prostituição” (p. 18). Já o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa é mais sucinto, e conceitua “prostituir” apenas como “se entregar ao ato sexual especialmente por dinheiro”.

A prostituição e, principalmente, as profissionais que trabalham com ela, é tema de muitos preconceitos e tabus, sendo as drogas, a violência e a pobreza alguns dos estigmas associados a ela. Contudo, apesar de essa associação não ser de todo errônea, reduzir a prostituição apenas a esses aspectos não contribui com o debate e o auxílio protetivo a essas profissionais.

Um fator agravante para esse debate é a escassez de dados oficiais acerca das prostitutas e da prostituição. Atualmente quase não existem pesquisas realizadas por governos ou órgãos governamentais que mapeiem as zonas de prostituição, a quantidade de profissionais e, principalmente a situação de trabalho que elas vivenciam diariamente. Há, apenas, algumas pesquisas esparsas de universitários e associações privadas que analisam situações localizadas.

Tal deficiência, além de empobrecer a discussão a respeito, impossibilita qualquer tipo de ação que vise intervir de diferentes formas com o objetivo de auxiliar essa população. Dizer que as prostitutas escolhem essa vida por falta de opção, pobreza ou enfermidades não tem nenhum efeito se não se conhece as condições em que elas vivem, o que possibilitaria o planejamento de ações (sociais e políticas, principalmente), com vistas à mitigação desses problemas.

Dado essa escassez de dados a respeito, que impossibilitam uma discussão mais completa e honesta, o presente trabalho recorreu a outras fontes de estudo que, embora não esgotem o tema, dão uma luz sobre o assunto e visam dar certa interdisciplinaridade à discussão. Com isso, no próximo tópico, apresentar-se-ão as origens históricas da prostituição no Ocidente (tendo em vista que praticamente todas

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p356-389>

nossas instituições provém dessa cultura) e como se dá a relação entre a prostituição e a sociedade.

2.1 Breves apontamentos sobre a origem da prostituição no Ocidente

A prostituição nem sempre esteve associada a estigmas negativos e degradantes. Roberts (1998) afirma que, em suas origens, a prostituição estava ligada à religião. Conforme a autora, é no início das grandes civilizações do mundo (Egito e Mesopotâmia principalmente) onde “começa a verdadeira história da prostituição; com as sacerdotisas do templo, que eram ao mesmo tempo mulheres sagradas e prostitutas, as primeiras prostitutas da história” (p. 23).

Para ilustrar seu argumento, a historiadora utiliza diversos exemplos das sociedades antigas, como a citação de um poema escrito na Suméria, em torno de 2.000 a.C., em que se pode verificar que, para aquela sociedade, “uma prostituta desempenha um papel crucial; e ela não é apenas reconhecida como sendo sagrada – seu trabalho também é considerado civilizador” (p. 23). Com isso, observa-se que, em seus primórdios, a prostituição era uma atividade integralmente vinculada à religião e à coletividade, cumprindo importante papel social.

No entanto, já mesmo nessas sociedades, em que a prostituição era vista como algo sagrado, começou a surgir a divisão entre elas e as esposas. “Como a profissão da prostituição, a divisão das mulheres em esposas e prostitutas é tão antiga quanto a história (patriarcal). Foi na antiga Suméria, em torno de 2.000 a.C., que surgiram as primeiras leis segregando as duas” (ROBERTS, 1998, p. 27).

Também para a antiga civilização grega, a prostituição esteve intensamente presente. Bassermann (1968) afirma que “em nenhuma época e em cidade alguma do mundo, as prostitutas e a prostituição desempenharam tão grande papel como em Atenas e Corinto, durante a idade áurea da cultura grega” (p. 09).

Sob o governo de Sólon, a prostituição na Grécia antiga passou por um processo de estatização, sendo instituídos os bordeis públicos, que geravam enormes receitas para o Estado. Nas palavras de Roberts(1988):

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p356-389>

A prostituição secular começou a florescer em Atenas em uma escala jamais imaginada. Sólon, rápido na avaliação dos enormes lucros conseguidos pelas prostitutas, tanto as comerciais quanto as religiosas, começou ele próprio a organizar o negócio, o que resultou em uma grande proliferação em toda Atenas de bordéis oficiais, administrados pelo Estado (p. 34-35).

As prostitutas que atuavam nos bordéis estatais provinham dos mercadores de escravos, que já chegavam treinadas por esses para exercer a função (BASSERMANN, 1968), o que as afasta das atuais prostitutas, uma vez que elas não retinham as quantias pagas por seus serviços, que eram todas destinadas ao Estado. De acordo com Roberts (1988), elas moravam em lugares péssimos e insalubres, eram cativas de guerras e o salário delas era pago diretamente ao administrador do bordel, e não a elas, que poderiam, quando muito, receber alguns presentes e regalias dos clientes, que também eram taxados por Sólon.

Bassermann (1968) afirma que, nesse tempo, começaram a existir três grupos de prostitutas, divididas de certa forma hierarquicamente. Na base estavam as dicteríades, as ocupantes dos bordéis; no meio, as aulétrides, que além da prostituição, também eram tocadoras de flauta e dançarinas; por fim, no topo da “hierarquia” estavam as hetairas, que eram as prostitutas mais privilegiadas, por estarem em contato direto com membros dos estratos superiores daquela sociedade.

Assim sendo, vemos que a prostituição (não ligada à religião), nasceu como algo público na Grécia de Sólon. Apesar disso, muitas exerciam a profissão sozinhas, à margem da lei – de acordo com Roberts (1988), o suborno era muito comum. Muitas também se juntavam em grupos sob a supervisão de uma mulher mais velha: uma espécie de “cafetina”. Com isso, “depois da morte de Sólon, as leis que envolviam a prostituição em todos os seus aspectos foram consideravelmente relaxadas; os governantes posteriores reconheceram o valor literal que todas as prostitutas representavam para o Estado” (p. 52).

Já a civilização romana talvez tenha sido o local onde a prostituição secular mais se desenvolveu. Isso porque “as políticas expansionistas de Roma garantiam um vasto e constante suprimento de trabalhadoras do sexo” (ROBERTS, 1988, p. 56), não só com escravos, mas com camponeses empobrecidos e arruinados que migravam para a

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p356-389>

cidade. Bassermann (1968) afirma que as prostitutas no período monárquico romano exerciam sua profissão majoritariamente no campo, sendo “natural que as prostitutas se mantivessem em meio aos pastores, com os quais algumas passavam a viver” (p. 45).

De acordo com o historiador, “é impressionante o número de prostitutas mencionado nestes primeiros tempos da história de Roma” (p. 47), uma vez que nessa época Roma ainda estava longe de se tornar a grande metrópole que posteriormente veio a ser. Mesmo assim, continua o autor, já nesse período “o Direito Romano concedia à prostituta uma posição especial, claramente definida, fundada numa série inteira de regulamentos que, sob diversos aspectos e em sua maioria, ainda hoje são válidos” (BASSERMANN, 1968, p. 47).

Roberts (1988) assevera que, no período imperial, a prostituição em Roma atingia níveis inimagináveis e era incentivada (com a permissão de abertura de bordéis por exemplo), por vários imperadores, como Júlio César, Augusto, Tibério, Calígula, Nero, Domiciano, Comodus e, principalmente, Elagábalo. Além disso, nessa sociedade, as mulheres da alta classe também podiam se prostituir, ao contrário do que acontecia na sociedade grega, em que as esposas deveriam permanecer sempre em casa.

Até o imperador Tibério, as mulheres romanas da alta aristocracia podiam se registrar como prostitutas. “Foi o sucessor de Augusto, Tibério – ele próprio famoso por sua devassidão – que lançou o golpe decisivo, proibindo as mulheres da classe dominante de trabalhar como prostitutas” (ROBERTS, 1988, p. 61). Esse registro dividiu as prostitutas em duas categorias: *meretrices* (registradas) e *prostibulae* (não registradas). No entanto, como o registro era permanente, não havendo possibilidade de retirar seu nome, muitas não se registravam. O que não era um problema, pois, “afinal, a cidade era grande e o sistema policial romano pequeno e ineficiente – sem mencionar a corrupção. O mais frequente era as mulheres lhes darem uma parcela de seu lucro” (ROBERTS, 1998, p. 63).

De forma geral, a prostituição na Roma antiga não era vista com censura nem com preconceito pela sociedade (tanto as classes altas quanto as classes baixas), para quem “a sexualidade e a prostituição eram fatos aceitos da vida, abertamente demonstradas, exploradas, discutidas e homenageadas. O Estado romano não se

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p356-389>

envergonhava de tirar proveito publicamente do comércio” (ROBERTS, 1998, p. 77). O mesmo afirma Bassermann (1968), que assinala que os censores romanos “não perderam tempo em lutar contra o amor venal, luta já então havida por inútil” (p. 49). Ademais, era muitas vezes celebrada e vista como alternativa muito melhor ao adultério ou à “pederastia”, motivo que lhe dava maior legitimação.

A partir do declínio do Império Romano (século V a.C.), com as invasões bárbaras nas fronteiras e com o surgimento do feudalismo, uma nova forma de vida baseada na propriedade rural se assentou pela Europa. Foram construídos os feudos e a população basicamente passou a residir nos campos. De acordo com Richards (1993), “há poucas referências à prostituição nos penitenciais medievais do período inicial, e isso parece não ter sido um problema na época. A prostituição foi essencialmente um produto das cidades”. No entanto, para Roberts (1998), as prostitutas continuaram seu trabalho, só que agora no campo. Muitas iam de fazendas em fazendas, outras acompanhavam os soldados dos exércitos, apesar de ter diminuído consideravelmente seu campo de trabalho.

Porém, com a volta das cidades, a prostituição também voltou com grande força. “À medida que as cidades cresceram e se expandiram a partir dos séculos XI e XII, a prostituição passou a ser cada vez mais vista como um fenômeno social que precisava de regulamentação” (RICHARDS, 1993). Ela ocupava todos os grandes centros da época, e sua onipresença suscitou a necessidade de sua regulamentação.

A pesquisa de Rossiaud (1991) nos informa que houve, por parte da Igreja, diversas justificações teológicas sobre a necessidade da prostituição a partir do século XIII. Teólogos da época, como Chabham, São Tomás, Ptolémée de Lucques, Durand de Saint-Pourçain

distinguiam entre a mulher luxuriosa em busca do prazer (serva do mal) e a estrangeira pobre que trabalha com seu corpo para sobreviver, piedoso receptáculo do ardor inevitável dos solteiros ou das vítimas da concupiscência; dedicam-se a separar da fornicação simples o ato cometido com prostitutas públicas; longe de perturbar a ordem sócio-espiritual, este a reforça (p. 139).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p356-389>

Dessa forma, a prostituição era um fato tolerado pela Igreja a partir do século XI, embora não oficialmente. Ela era aceitável desde que não ferisse as regras do matrimônio, e era vista positivamente como forma de evitar o adultério e a homossexualidade. E a prostituta era vista como uma pessoa que trabalha penosamente – ao contrário da que extraía prazer de sua profissão, que era condenada.

A estigmatização negativa da prostituição começou a ganhar força com a Reforma Protestante e com a Contrarreforma da Igreja Católica, a partir do século XVI. Com ela, e com as mudanças que ocorriam no período, veio a centralização dos Estados e a conseqüente expulsão dos camponeses das terras, o início das manufaturas, a explosão demográfica, o desemprego etc. Dessa forma, cada vez mais foram criadas leis para restringir a prostituição. “Em toda a Europa, a prostituição e os administradores de bordel foram alvo de leis morais especiais, destinadas especificamente a disciplinar a população trabalhadora e, como corolário, reduzir a oportunidade de atividades subversivas” (ROBERTS, 1988, p. 146).

A partir da Reforma, com o protestantismo de Lutero e Calvino, a prostituição começou a ser mais aviltada e menos tolerada. Isso por causa da nova ideologia, em que “líderes protestantes emergiram: homens que não viam somente o clero, mas toda a sociedade carente de uma reforma moral”. Sendo assim, “o que tinham em mente era a construção de uma sociedade ‘purificada’, obediente, temente a Deus e orientada para o trabalho” (ROBERTS, 1998, p. 140).

A Igreja Católica foi na mesma direção, e também passou a recrudescer a repressão à prostituição. “Os zeladores das reformas chegaram a proibir a prostituição pública; (...) essa ‘liberação’ foi acompanhada por um número ainda maior de coerções para as mulheres” (ROSSIAUD, 1993, p. 144). Com isso, muitos dos bordéis municipais que existiam foram fechados, mais prostitutas foram punidas, e havia menos tolerância à prostituição, pelo menos nas camadas mais baixas dela.

No entanto, de acordo com Roberts (1998), “felizmente, para as prostitutas, a repressão permanente do comércio do sexo era, na prática, uma ficção legal” (p. 151). Isso porque “a Reforma não conseguiu reprimi-lo, pelas razões habituais – a oferta e a

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p356-389>

demanda nunca faltaram. A grande onda de moralismo que abriu o século XVI foi incapaz de ‘limpar’ tudo” (p. 157). Apesar disso, a partir daí o estigma negativo sobre a prostituição ganhou mais força, fortalecendo-se desde então e tendo altos e baixos ao longo do desenvolvimento das sociedades.

2.2 A prostituição e a sociedade brasileira

Abordar as origens da prostituição serve para mostrar que a concepção que se tem hodiernamente sobre a profissão não é eterna, transcendente ou imutável. Ela varia conforme o tempo e a sociedade. É uma história que teve seus altos e baixos na questão do estigma, tendo a prostituição já passado por sistemas de regulamentação, abolição e proibição, tal como se dá hoje pelo mundo.

Outro motivo de se abordar as origens da prostituição é demonstrar a inutilidade de se tentar proibir ou restringir esta atividade. Ao longo da história, diversos lugares já a trataram de diferentes formas: proibindo completamente, proibindo apenas o rufianismo, liberando totalmente, regulamentando etc. Todavia, mesmo com as diversas restrições que sofreu, esta atividade nunca deixou de existir e ser descrita como presente nas sociedades.

Tomando isso por base, a decisão que, na visão deste trabalho, mostra-se mais acertada para o tratamento do tema é a regulamentação. Isto se dá, pois, a prostituição é um fenômeno tão antigo quanto universal e que, embora seja tratada com moralismo, nunca deixará de existir. No momento em que se discute se ela é certa ou não, se é moral ou imoral, centenas de milhares de mulheres que atuam com a atividade estão totalmente afastadas da proteção estatal quanto aos seus direitos.

A prostituição para o senso comum está, em sua maioria, relacionada a aspectos negativos: drogas, violência, degradação, pobreza e humilhação são alguns dos adjetivos associados à profissão. Predomina uma visão majoritariamente moralista sobre esse tema, com julgamentos não só morais, mas muitas vezes religiosos, tanto sobre a prostituta quanto sobre o cliente.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p356-389>

A prostituta é vista como uma vítima – embora realmente muitas vezes o seja – e o dono da casa de prostituição, ou o rufião, como o vilão. Porém, tais visões maniqueístas e moralistas sobre a prostituição são fatores que embaçam uma discussão séria, aberta e plural, pois, ao reduzi-la ao seu aspecto moral, tangencia-se discussões importantes sobre o contexto social, a real necessidade de uma proibição e até a própria história das prostitutas e da prostituição.

Estudos e escritos sobre a prostituição existem no Brasil há bastante tempo, sendo interessante analisá-los hodiernamente para perceber que muito da visão anterior que se tinha infelizmente ainda permanece. Estereótipos, preconceitos e julgamentos morais sempre fizeram parte da visão da prostituição, que é observada em diversos livros sobre o tema, escritos há mais de 50 anos.

Nesse sentido, analisar-se-á sucintamente a visão de Jean Pierre Barruel de Lagenest, presidente da Associação Paulista de Amparo à Mulher no ano de 1973, cuja relevância se dá não só pela posição que ele ocupava, mas por ele ter sido o autor de diversos livros e trabalhos sobre a temática, em que se destacam os seguintes títulos: “Lenocínio e prostituição no Brasil” (1960), e “Mulheres em leilão: um estudo da prostituição no Brasil” (1973).

Na primeira obra citada (1960), por exemplo, o autor logo de início expõe seu pensamento com a afirmativa de que “a prostituição não passa de uma forma de escravidão” (p. 9). Contudo, na visão deste trabalho nada poderia ser mais incorreto. A escravidão – e no caso, mais especificamente, a escravidão sexual – diferencia-se bastante da prostituição. A menos que a prostituta tenha sido colocada para trabalhar à força, sob coerção ou ameaça, não podendo abandonar o trabalho por livre e espontânea vontade, a prostituição não é uma relação de escravidão, mas sim uma relação laboral. E, infelizmente, muitas vezes com intensa exploração.

Em outra obra, Lagenest (1977) expõe qual a visão dominante que a sociedade da época tinha sobre a prostituta. De acordo com o autor, “as prostitutas são vistas de três maneiras: como coitadinhas, como vagabundas, como desavergonhadas” (p. 11). Infelizmente, essa visão é ainda persistente atualmente em muitos segmentos sociais, o que suscita o seguinte questionamento: se tal é a imagem que se tem delas, por que

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p356-389>

não as enxergar como trabalhadoras? A regulamentação da situação dessas profissionais, além de protegê-las, contribuiria bastante para alterar essa imagem negativa que se tem delas. Tal questão, de extrema relevância para o tema, será discutida de forma pormenorizada ao longo deste trabalho.

Contudo, fato é que tratar este assunto pelo aspecto moral não contribui em nada no auxílio a essas mulheres. Por mais que muitos possam considerar essa atividade ruim, degradante ou miserável, não é pelo tratamento moral que ela será resolvida. Proibir o favorecimento da prostituição, o rufianismo e a manutenção de casa de prostituição (atualmente tipificados nos artigos 228, 229 e 230 do Código Penal) apenas atrapalha a vida dessas profissionais, porque inviabiliza o alcance do Direito do Trabalho a essa relação laboral.

Ademais, a proibição infelizmente favorece o aumento da exploração, a corrupção, o suborno e as taxas pagas pelas prostitutas a seus agenciadores ou a policiais. A prostituição não deixou e nem deixará de existir com essa proibição. Na verdade, com ela, não se está protegendo a prostituta, mas sim expondo-a, pois retira-se do raio do Poder Judiciário possíveis abusos e excessos por parte de seus “patrões”. Daí a necessidade de se regulamentar o trabalho dessas profissionais.

Outra abordagem muito comum utilizada por Lagenest em seus livros é a análise dos motivos que levaram a mulher a se prostituir, juntamente com o relato de algumas. O autor (1960) atribui diversas causas à prostituição, tais como: família desunida, falta de amparo e de carinho, pais indignos, salários insuficientes, convites de amigas, afastamento da família, namoro ou casamento sem preparação suficiente, analfabetismo, debilidade mental, falta de emprego, preguiça, sedução de uma vida aparentemente fácil, bailes e cinema ou livros e revistas imorais.

Porém, apesar de muitos dos motivos apontados serem válidos e importantes, eles não dizem respeito a uma questão estritamente legal. Esses são problemas sociais graves e profundos, tais como o analfabetismo, a pobreza, o desemprego, os baixos salários e a falta de estrutura familiar. No entanto, como demonstra a experiência nacional com a proibição, tais problemas não são resolvidos com o impedimento legal dos agenciadores da prostituição – e menos ainda com sua desregulamentação – mas

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p356-389>

sim com políticas públicas reais voltadas à toda a população, com vistas a melhorar sua qualidade de vida.

Para corroborar o que expõe, o autor transcreve o depoimento de uma prostituta, que afirma:

Definitivamente o meretrício não se extinguirá nunca. É uma grande fonte de dinheiro, um negócio perverso, mas rendoso. A própria lei, a própria autoridade, apóiam-no e as casas são estabelecidas com todos os direitos, com suas leis, estatutos e impostos, como se fosse um comércio qualquer (LAGENEST, 1960, p. 14).

A solução que a entrevistada encontra para mitigar (e não acabar!) com o problema é a infiltração de pessoas nos bordéis que, devagar e continuamente, encaminhe quem quiser abandonar a prostituição para fora do bordel. Porém, mais do que o que Lagenest quis demonstrar, o relato dessa prostituta na realidade serve para corroborar o que já foi afirmado, e é um dos principais problemas da proibição: a prostituição sempre irá existir, de sua proibição nasce o suborno e a corrupção, e seu funcionamento se dá com leis, regras e taxas.

Sendo assim, qual o motivo de o Estado não ocupar esse espaço, que atualmente é dominado pela clandestinidade?² Ao mesmo tempo em que poderá haver maior arrecadação de tributos, as mulheres estarão mais protegidas. Além disso, caso haja algum incidente com essas profissionais, elas poderão recorrer às autoridades policiais ou até mesmo ao Judiciário, e não ao rufião. A “solução” dada pela entrevistada acima citada, além de inexecutável e utópica, apenas mitigaria (muito pouco) o problema.

Em “Mulheres em Leilão”, Lagenest (1977) dá a sua própria versão da possível solução para a prostituição. Para ele, todas as causas da prostituição

² Embora se reflita sucintamente sobre a relação entre a prostituição e sociedade, por razões de espaço o presente trabalho não pode discorrer de forma mais profunda sobre o aspecto supostamente imoral da corrupção. Sobre essa discussão, remetemos o leitor ao livro de NUCCI (2015) que, no terceiro capítulo de sua obra discute com maior profundidade essa questão. Ademais, esta obra é importante para discutir outro aspecto fundamental que por razões de espaço também não será abordado: a necessidade da descriminalização dos tipos penais previstos no Capítulo V do Título VI do Código Penal.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p356-389>

podem se resumir em uma palavra: a miséria, sob todas as suas formas. Somente, pois, uma política autenticamente desenvolvimentista poderá enfrentar a longo prazo as causas profundas da prostituição. Desenvolvimento: quer dizer, crescimento da pessoa humana sob todos os seus aspectos, e de todos os membros do grupo humano, sem deixar ninguém para trás (p. 24).

Essa solução, como o próprio autor afirma, é de longo prazo. No entanto, é urgente que se faça algo enquanto essa política desenvolvimentista não acontece. Esse algo, na visão deste trabalho, é a regulamentação da prostituição, que irá pelo menos protegê-las de alguma forma.

Outro aspecto relevante para a discussão sobre a regulamentação é muito simples: ela já é organizada (já possui leis e regras que devem ser seguidas, sob pena de sanções muito piores do que as poderiam ser pensadas abstratamente a partir da legislação brasileira, especialmente, a trabalhista. No entanto, tudo isso é feito extraoficialmente, na clandestinidade.

Este fato, que será demonstrado em seguida, é um dos que mais impõem a necessidade premente da regulamentação da prostituição. Claro que essa regulamentação não irá resolver todos os problemas que envolvem a atividade. A prostituição clandestina provavelmente irá continuar ocorrendo. No entanto, ao existir proteção legal, a identificação da situação dessas profissionais será mais clara e elas terão mais opções e mais meios de buscar ajuda e se proteger.

Dito isso, é de conhecimento geral que as prostitutas estão longe de ter plenos direitos e reconhecimento. Todavia, estar longe de seus direitos não significa que elas não tenham que seguir regras e obedecer a preceitos: em pesquisa realizada ainda em 1959, Maria Luiza Alves de Mattos apresenta uma análise realizada na cidade do Rio de Janeiro (RJ). Na parte que tratava sobre o meretrício localizado da cidade – ou seja, “aquelas que frequentam um determinado bordel ou uma determinada zona de Prostituição, devendo à dona ou gerente, obediência e porcentagem nos seus ganhos” (MATTOS, 1959, p. 24) – observou-se que no bairro do Mangue a polícia tinha fichadas todas as prostitutas que atuavam no local, e mantinha sobre rígido controle todo problema que acontecia com elas:

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p356-389>

Sem licença expressa da Polícia, nenhuma meretriz pode mudar de rua nem mesmo de casa. A meretriz só pode deixar a profissão com ordem expressa do delegado. Está também proibido o ingresso de novas meretrizes na Zona, a não ser que venham com ordem do Comissário Chefe da Seção de Lenocínio (MATTOS, 1959, p. 25).

Levando-se em consideração que desde aquela época o rufianismo era proibido – por disposição expressa do art. 230 do Código Penal, vigente desde o ano de 1942 – vemos que essa proibição não reprimiu a prostituição. Pelo contrário, ela fomentou e gerou um controle ilegal sobre essas prostitutas, que, em vez de estarem amparadas pelo Estado, estavam amparadas pela polícia.

Sem pretender aprofundar no assunto, essa constatação vai ao encontro ao que Foucault (1987) observa em sua clássica obra “Vigiar e Punir”. A criação de uma delinquência é funcional justamente para se isolá-la e estigmatizá-la, facilitando o controle sobre ela. Fornecendo um exemplo francês do século XIX acerca da prostituição, diz o autor:

A delinquência, ilegalidade dominada, é um agente para a ilegalidade dos grupos dominantes. A implantação das redes de prostituição no século XIX é característica a respeito: os controles de polícia e de saúde sobre as prostitutas, sua passagem regular pela prisão, a organização em grande escala dos lupanares, a hierarquia cuidadosa que era mantida no meio da prostituição, seu enquadramento por delinquentes-indicadores, tudo isso permitia canalizar e recuperar, através de uma série de intermediários, os enormes lucros sobre um prazer sexual que uma moralização cotidiana cada vez mais insistente votava a uma semiclandestinidad e tornava naturalmente dispendioso; na computação do preço do prazer, na constituição de lucro da sexualidade reprimida e na recuperação desse lucro, o meio delinquente era cúmplice de um puritanismo interessado: um agente fiscal ilícito sobre práticas ilegais (p. 306-307).

Foi o que se observou na pesquisa de Mattos (1959): embora a manutenção de casa de prostituição e o rufianismo fossem formalmente proibidos, na prática eles eram tolerados e, mais ainda, controlados pela autoridade policial, o que favorece a submissão ao arbítrio dessas autoridades e a impossibilidade de se buscar a defesa estatal de seus direitos.

Um outro aspecto que deve ser destacado é o perfil e as condições em que as prostitutas atuam. Estes variam de lugar para lugar, e de época em época. Conforme foi apontado anteriormente, os dados sobre a situação da prostituição no país são parcos.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p356-389>

Dados e pesquisas sobre casas de prostituição são ainda menores, tendo em vista o enquadramento criminal da atividade. Assim, optou-se por abordar pesquisas sobre prostitutas que não trabalham vinculadas a nenhum estabelecimento, justamente por existirem mais pesquisas acerca, cujo objetivo principal é obter uma noção das condições em que essas profissionais atuam.

Portanto, a título essencialmente ilustrativo da situação das prostitutas, foram escolhidas três pesquisas: “O diagnóstico das mulheres em situação de prostituição atendidas pelo projeto força feminina” (2008), em Salvador-Bahia – que é mais abrangente e permite traçar um perfil mais definido da situação das prostitutas, a pesquisa de campo desenvolvida por intermédio de 61 entrevistas, contida na obra de Nucci (2015), e as entrevistas realizadas na pesquisa de Mestrado de Thais Campos Silva (2016) com as prostitutas da rua Guaicurus, em Belo Horizonte.

Embora seja evidente que são três realidades distintas, dada a escassez de dados oficiais sobre o tema, a solução encontrada foi a utilização de pesquisas localizadas que abordam a temática, e, por meio da comparação, tentar encontrar pontos em comum. Assim, levando em consideração a grande discrepância temporal entre uma e outra pesquisa, quando forem abordadas o tema da renda, esta será sempre comparada com o salário mínimo vigente à época³.

O Diagnóstico realizado pelo Projeto Força Feminina é bem completo quanto a informações qualitativas. De acordo com ele, quanto ao local dos programas, a maioria das entrevistadas atua em ruas e praças, seguidas de boates, bares e outros lugares. A maior parte delas possui entre 26 e 35 anos (49%), possuem o ensino fundamental incompleto (64,6%), estavam solteiras (58%), têm filhos (84,4%), usam algum tipo de droga – sendo 56% álcool, 43,7% cigarro, 32,3% crack e 10,4% cocaína – e, por fim, 90% delas afirmaram utilizar preservativo quando fazem os programas.

Quanto à renda, o Projeto teve certa dificuldade em avaliar, pois, de acordo com as entrevistadas, o valor do programa pode mudar conforme negociações com os

³ De acordo com a medida provisória nº 421, de 29 de fevereiro de 2008, nesse ano o valor do salário-mínimo passou a ser de R\$ 415,00. Conforme o decreto nº 8.381/14, a partir de 1º de janeiro de 2015, o salário-mínimo passou a ser de R\$ 788,00. Por fim, de acordo com o Decreto nº 8.618, de 29 de dezembro de 2015, a partir de 1º de janeiro de 2016 o salário-mínimo passaria para o valor de R\$ 880,00.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p356-389>

clientes. De qualquer forma, os valores apurados foram os seguintes: 48% das mulheres disseram cobrar 20 reais pelo programa; 18,7%, mais de 25 reais, e 30,2% menos do que 20 reais. No entanto, “Dentro do valor cobrado, ainda está contido o preço a ser pago pelo local dos programas, em média de 5 reais, nos hotéis e bordéis do Centro Histórico de Salvador” (p. 38). Ao se comparar o valor cobrado pela maioria das mulheres com o salário mínimo, percebe-se que ele é de aproximadamente 4,8% do salário mínimo. Ao questionar qual a renda mensal das entrevistadas, 37,5% disseram ganhar mais de 500 reais por mês; 21,8% ganhavam de 300 a 450 reais por mês e 11,4% ganhavam menos de 300 reais mensais.

A pesquisa de campo com trabalhadores do sexo contida na obra de NUCCI (2015) também é bem completa em relação aos dados qualitativos, e expõe as seguintes informações. Quanto à idade, 25% possuem entre 19 e 25 anos, 20% possuem entre 26 e 30 anos, e o restante dos entrevistados possuem mais de 36 anos. Já em relação ao tempo de prostituição, 18% atuavam de 01 a 03 anos na atividade, 30% de 04 a 07 anos e 20% de 08 a 10 anos, sendo o restante dos entrevistados atuantes há mais de 11 anos.

Em relação à escolaridade, 45% possuem o ensino médio completo, 14% o fundamental incompleto, 13% o fundamental completo e 10% o superior incompleto, dividindo-se o restante entre analfabeto, ensino médio incompleto, superior completo e grau de mestrado. A maioria (62%) é solteira, sendo 20% dos entrevistados casados ou em união estável e 18% namorando. Ademais, a maioria (55%) sempre faz sexo com proteção, 15% também faz, exceto no sexo oral, 10% a depender do dinheiro não utiliza proteção, 12% não utiliza a depender da higiene e 8% não usa proteção em qualquer ocasião.

Quanto à renda das garotas de programa entrevistadas, 37% recebiam entre R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00, 27% auferiam entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00, 18% acima de R\$ 10.000,00 e 18% até R\$ 3.000,00. Já em relação ao uso de drogas ou álcool, 40% não utiliza nenhuma das substâncias, 30% utilizam apenas álcool e os outros 30% utilizam drogas e álcool.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p356-389>

Por fim, na pesquisa de Silva (2016) com as profissionais que atuam na rua Guaicurus, em Belo Horizonte, foi observado que os locais em que elas atuam – em sua maioria pequenos hotéis – possuem péssimas condições de higiene e habitação. “A estrutura oferecida é extremamente precária e desumana. Alguns hotéis só têm banheiros coletivos, outros têm apenas uma bacia plástica nos quartos ou um vaso sanitário ao lado da cama. Os quartos não são bem iluminados, nem arejados” (p. 66).

Os preços dos programas cobrados são variáveis dependendo do local e da idade da profissional. Enquanto as mais velhas cobravam entre 10 e 30 reais (cerca de 1,13% a 3,4% do valor do salário mínimo vigente à época), as mais novas cobravam de 20 a 50 reais (cerca de 2,27% a 5,68% do valor do salário mínimo vigente à época), o que não possui grande variação quando comparado com os valores da primeira pesquisa. Contudo, quanto à renda mensal dessas profissionais, há grande variação. De forma geral, as que estão há mais tempo no ramo auferiam de R\$ 2.000,00 a R\$ 2.500,00 mensais e as mais novas chegavam a faturar de R\$ 4.000,00 a R\$ 10.000,00 mensais. Dentro desse valor, deve-se excluir as diárias pagas aos hotéis, que variavam entre R\$ 70,00 a R\$ 120,00 (SILVA, 2016, p. 65).

Uma variável analisada pela pesquisa de Silva (2016) que não foi analisada pela primeira pesquisa é a presença de agenciadores ou “cafetões”, o “responsável por angariar clientes, determinar os horários e locais dos programas a serem cumpridos, auferindo, ao final, um percentual sobre o preço cobrado” (p. 64), bem como avaliar as profissionais que trabalham em estabelecimentos que oferecem como serviços também a prostituição (casas de prostituição). Com isso, um percentual do valor dos programas fica com a casa ou com o cafetão:

Como já dito, o percentual pago pelo estabelecimento ou pelo cafetão em razão de cada programa varia muito, chegando a ser de até 20% para a mulher e 80% para a casa. As práticas mais comuns são pagar o percentual de 40% para a prostituta e 60% para a casa ou 50% para cada um (SILVA, 2016, p. 64).

A pesquisa de campo contida na obra de Nucci (2015) também analisou este aspecto, e os dados são os seguintes: 20% dos entrevistados já teve rufião ou cafetão obrigando-os a se prostituir, ao passo que 80% não. Ademais, 51% dos entrevistados

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p356-389>

utilizam um hotel/motel para atender seus clientes, 27% atende em local próprio e 15% em *drive-in*. Por fim, 58% não gostaria de ter um local fixo para trabalhar abertamente, 24% gostariam, e 2% é indiferente.

Essas informações, em especial a da pesquisa de Silva (2016), corroboram a existência – mesmo que não declarada – de uma relação laboral entre aquele que agencia o programa e as prostitutas, e que faz com que essa não seja uma profissão totalmente livre.

3. A PROSTITUIÇÃO E A RELAÇÃO DE EMPREGO

O Direito do Trabalho é o ramo do Direito que trata e regula as relações de emprego. De acordo com Delgado (2019), ele pode ser definido como o

complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam a relação empregatícia de trabalho e outras relações normativamente especificadas, englobando, também, os institutos, regras e princípios jurídicos concernentes às relações coletivas entre trabalhadores e tomadores de serviços, em especial através de suas associações coletivas (p. 49).

O trabalho e a sua proteção jurídica se constituem em direito fundamental e social, inscrito na CRFB/1988 no art. 1º, III e IV e no art. 170. O fundamento constitucional faz referência ao trabalho como fator humano, que deve ser valorizado e pautado pela ideia da dignidade da pessoa humana. Assim, esse ramo do Direito está intimamente ligado à vida das pessoas, como um direito e uma garantia constitucionalmente prevista. A CRFB/1988 não deixa dúvidas de que a valorização do trabalho (o valor social do trabalho) é pilar e fundamento da ordem social e econômica brasileira.

Além da proteção constitucional, o Direito do Trabalho se orienta, em muito, pelas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). É nela, por exemplo, que estão presentes os elementos fáticos e jurídicos que caracterizam uma relação de emprego – relação contratual que liga um empregado a um empregador – bem como diversos outros conceitos, regras e institutos do trabalho assalariado e subordinado.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p356-389>

Dessa forma, buscar-se-á, neste tópico, analisar o que caracteriza uma relação de emprego e o que dispõem alguns princípios do Direito do Trabalho, visando ao enquadramento do trabalho das profissionais do sexo em casas de prostituição a esse sistema normativo de proteção.

Para realizar a análise desse enquadramento da prostituição dentro do Direito do Trabalho, utilizar-se-á o trabalho de Barnuth e Barbosa -Ferreira (2015) como exemplo. Isto se dá porque esses autores realizaram sua pesquisa em uma casa de prostituição (atualmente proibida pelo art. 229 do Código Penal) – atividade que mais tem proximidade com uma atividade laboral tradicional entre empregador e empregado.

A pesquisa foi realizada em uma casa de prostituição de Ribeirão Preto, em que 15 mulheres trabalhavam. Essa casa possui horário de funcionamento (10h às 22h), sendo a jornada de trabalho das funcionárias dividida por turnos. Os serviços prestados por elas, de forma geral, dividem-se em dois: massagem e sexo oral, em que era cobrado um valor de R\$ 80,00, e o programa completo, no qual era cobrado o valor de R\$ 100,00.

Apesar de o valor do programa poder variar de acordo com negociações com o cliente, existe um valor fixo, de R\$ 35,00 por programa, que deve ser repassado à dona da casa. Todas as funcionárias entrevistadas trabalhavam no estabelecimento há pelo menos 07 meses, tendo iniciado suas atividades no ramo por questões financeiras.

A partir desse exemplo real, serão analisadas questões atinentes ao Direito do Trabalho, verificando-se o enquadramento dessa situação fática aos pressupostos e elementos desse ramo do Direito. O objetivo desta análise é demonstrar que, embora não esteja regulamentada, esta profissão constitui uma relação de emprego e, como tal, deve se inserir na égide do Direito do Trabalho.

3.1 Relação de emprego

O trabalho é uma atividade humana realizada visando-se atingir determinada finalidade. A relação de trabalho é essa atividade humana em favor de outrem. Este é

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p356-389>

um conceito gênero que engloba diversos tipos de realização deste trabalho humano, entre elas, a relação de emprego, que será protegida pelo Direito do Trabalho.

A relação de trabalho regulada pela CLT se dá entre dois sujeitos: o empregado e o empregador. De acordo com o art. 2º desse dispositivo legal, o empregador é uma empresa que, individual ou coletivamente, assume os riscos da atividade econômica e realiza três funções básicas: admite empregados, auferir-lhes salários e comanda/dirige a prestação desse serviço pelo empregado.

Por sua vez, o artigo 3º da CLT, estabelece que é empregado a pessoa física que presta serviços a esse empregador, de forma pessoal e não eventual, sendo remunerado por essa atividade e sujeito a uma hierarquia.

Com isso, em apertada síntese, para que uma relação de trabalho seja considerada uma relação de emprego, devem estar presentes cinco elementos: existência de uma pessoa física; pessoalidade dos serviços prestados por esse trabalhador; não eventualidade da prestação desses serviços; onerosidade (percebimento de salário); e subordinação.

Dessa maneira, seguindo o princípio da realidade sobre a forma – que será analisado posteriormente –, mesmo que no aspecto formal e documental uma relação de trabalho não seja regulamentada pelo Direito, se houver a existência concomitante dos cinco elementos supramencionados, há, na realidade, uma relação de emprego – que deverá estar regida e protegida pelo Direito do Trabalho. Independentemente do que afirme documentos ou os próprios sujeitos dessa relação.

Abaixo serão analisados com maior acuidade esses cinco elementos, como forma de utilizá-los como espelho para se analisar a situação da profissional do sexo que presta seus serviços em uma casa de prostituição, como a do exemplo mencionado.

a) Pessoa física: para ser considerada uma relação de emprego, o trabalho deve ser exercido exclusivamente por pessoa física, pois a tutela do direito trabalhista é o trabalho humano. Este é o primeiro elemento da relação trabalhista, e ele se encaixa perfeitamente à situação anteriormente especificada: a prostituta é uma pessoa física, que está em uma relação de trabalho.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p356-389>

b) **Pessoalidade:** o segundo elemento de uma relação de emprego é a personalidade – ou seja, a pessoa deve trabalhar diretamente para o empregador, sem intermédio de auxiliares, e sem se fazer substituir por outro empregado. Tem um caráter de infungibilidade, pois apenas aquele empregado específico pode realizar a atividade. Este também é um elemento que se encaixa na relação entre as prostitutas e a casa de prostituição: interposta pessoa não pode substituir a atividade exercida por ela.

c) **Não eventualidade:** o trabalho deve ser permanente, certo e habitual. Ou seja, ele não pode ocorrer de vez em quando, sem certeza da sua existência. Deve-se certificar que essa relação ocorra com uma certa rotina, habitualidade, não necessitando, todavia, que aconteça todos os dias. Essa habitualidade deve existir em determinados dias (como por exemplo, todos os finais de semana, ou toda segunda, terça e quarta).

Nesse sentido, o trabalho exercido pelas prostitutas do exemplo é também um trabalho não eventual. Isso porque na pesquisa de Banuth e Barbosa-Ferreira (2015) afirma-se que o trabalho das profissionais é exercido seguindo uma rotina, existindo um horário de funcionamento da casa e uma divisão por turnos da jornada das profissionais – o que denota, portanto, a habitualidade da prestação dos serviços.

d) **Onerosidade:** a contraprestação pelo serviço deve ser onerosa, pecuniária, pois quem trabalha o faz em razão do retorno financeiro que aquela atividade lhe proporciona. Se não há salário ajustado, existe outra modalidade de trabalho. Reúne este elemento duas perspectivas: uma subjetiva – ou seja, a legítima expectativa de auferir um salário – e outra objetiva, ou seja, a de definitivamente haver o pagamento de um salário para quem trabalha.

Porém, esta última perspectiva é um ponto problemático na relação entre a prostituta e a casa que ela está vinculada, o que de certa forma dificulta o reconhecimento da relação empregatícia, haja vista que, embora haja onerosidade na prestação do seu serviço (o pagamento do cliente pelo programa), incluindo o pagamento de uma taxa à dona da casa, conforme visto na pesquisa supramencionada, caso a prostituta não realize um programa, ou não receba por ele, ela não receberá um salário.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p356-389>

e) Subordinação: a atividade realizada por aquele que trabalha deve ser coordenada, dirigida e fiscalizada por outrem – seja o empregador, seja alguém de cargo hierárquico superior que atua em nome do empregador. Importante salientar que o empregado sofrer restrição em sua autonomia contratual não é sujeição, que é típico da escravidão. A subordinação aqui explorada é o desempenho das atividades nas formas estabelecidas pelo contratante.

Este elemento pode estar ou não estar presente na relação entre a prostituta e o dono da casa, pois muitas casas permitem que elas cobrem o valor que quiserem, devendo repassar ao dono somente a porcentagem estipulada; muitas prostitutas também podem negar programas, caso desejem. No entanto, a casa pode impor condições para que a prostituta tenha direito de ocupar aquele espaço cedido por ela, tais como não ter a liberdade de recusar clientes, estabelecer um preço fixo por programa, dentre outros.

3.2 Os princípios e sua importância para este debate

Robert Alexy, em sua obra “Teoria dos Direitos Fundamentais”, traz a distinção entre regras e princípios. Para o autor, regras são normas que trazem consigo de maneira muito clara a sua hipótese de aplicação. Por isso mesmo, as regras são aplicáveis à maneira do tudo ou nada: ou se aplica a regra ao caso ou ela não é aplicada. Caso uma regra seja aplicável a um caso, deve-se operar pela lógica da subsunção: existindo a regra, e existindo o caso, deve-se subsumir a norma ao caso. No exemplo em análise, caso seja seguida apenas a aplicação das regras, não se poderia jamais considerar o trabalho exercido por uma profissional do sexo em uma casa de prostituição como um trabalho em si, pois esta atividade é proibida por lei (Código Penal) e não está prevista legalmente.

Por outro lado, os princípios são mandamentos de otimização, que são “caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas”, sendo o âmbito dessas possibilidades

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p356-389>

determinado pelos princípios e regras colidentes (ALEXY, 2008, p. 90). Isso quer dizer que eles não trazem de maneira clara a sua hipótese de aplicação. Exatamente por isso, eles não se aplicam à maneira do tudo ou nada. Sendo mandamentos de otimização, eles devem ser aplicados em um caso concreto na maior medida possível, a depender das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas no caso, sendo as circunstâncias fáticas as possibilidades concretas do mundo e as circunstâncias jurídicas outras normas que também podem, em princípio, serem aplicadas ao caso.

O Direito do Trabalho possui princípios próprios e peculiares, que objetivam equilibrar a relação entre empregador e empregado, sendo o primeiro o ente coletivo que tem a capacidade de causar impactos na comunidade, e o segundo o ente individual que, sozinho, não possui tal capacidade. De acordo com Barros (2016), “esses princípios têm como funções informar o legislador, orientar o Juiz na sua atividade interpretativa, e, por fim, integrar o direito”. Dessa forma, “as decisões devem assentar-se nos princípios jurídicos, e não apenas na letra supostamente suficiente do legislador” (p.122). Esta é a posição que o presente trabalho visa defender, para demonstrar que, embora não esteja previsto legalmente, a prostituição – principalmente a realizada em casas de prostituição – deve receber a proteção do Direito do Trabalho, principalmente quando analisada com base nos princípios trabalhistas.

3.2.1 Princípio da primazia da realidade sobre a forma

Este talvez seja um dos princípios mais importantes do Direito do Trabalho, por justamente impossibilitar que o empregador possa driblar a legislação trabalhista e confeccionar contratos de trabalho que aparentemente não estejam concordes com a CLT. É um princípio que possui natureza processual pois incidirá nas discussões processuais. Assim, “compete ao intérprete, quando chamado a se pronunciar sobre o caso concreto, (...) atribuir-lhe o enquadramento adequado, nos moldes traçados pelos art. 2º e 3º da CLT” (BARROS, 2016, p. 125).

De acordo com ele, prevalecerá a realidade fática provada em juízo, ainda que seja em detrimento da realidade formal provada nos documentos. Dessa forma, em um

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p356-389>

primeiro momento, o que dispõem possíveis documentos é tido como verdade. No entanto, num segundo momento, esse conteúdo pode ser desconstituído em juízo (com as necessárias provas que corroborem o que se afirma).

De acordo com Delgado (2019), “no Direito do Trabalho, deve-se pesquisar, preferentemente, a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica” (p. 244). Dessa forma, se a situação fática vivenciada pelo trabalhador se encaixa numa relação de emprego, é esta que deve ser levada em consideração, justamente com o fito de evitar eventuais dribles que o empregador possa tentar se utilizar para se ver livre das obrigações trabalhistas.

No exemplo utilizado, vê-se que a relação entre as profissionais que trabalham na casa e a dona da casa não é uma relação puramente civil contratual. Há, como demonstrado, todos os cinco elementos necessários à configuração de uma relação empregatícia: pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. Portanto, o que deve prevalecer não é aquilo que implícita ou tacitamente tenha sido acordado entre as profissionais e a dona da casa, mas sim a realidade fática da atividade laboral exercida.

Esse princípio é de extrema importância para proteger os hipossuficientes que, embora estejam de fato em uma relação empregatícia, não dispõem de acesso aos institutos previstos na legislação trabalhista de proteção aos seus direitos. Assim, a relação que se observa na prática é a que deve ser levada em consideração para se definir a aplicação ou não das normas trabalhistas, “ainda que não seguida estritamente a conduta especificada pela legislação” (DELGADO, 2019, p. 245).

3.2.2 Princípio da imperatividade das normas trabalhistas

Dispõe esse princípio que a aplicação da norma trabalhista não admite transação quanto à sua aplicação. Nesse sentido, são inválidas as tentativas de renúncia de direitos ou outros meios que, contrariando-a, suprimam direitos. A existência deste princípio se dá porque a norma trabalhista é de cunho protetivo.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p356-389>

Com isso, caso ele não existisse, exigências realizadas por empregadores seriam comuns, como a condicionante de a vaga ser preenchida desde que sejam renunciados alguns direitos. Para evitar este tipo de situação é que este princípio existe, e ele cumpre papel muito importante na manutenção e acesso dos direitos dos trabalhadores. Este também é o pensamento de Barros (2016), quando, ao dissertar sobre este princípio, afirma que

Seu objetivo é limitar a autonomia da vontade das partes, pois não seria viável que o ordenamento jurídico, impregnado de normas de tutela do trabalhador, permitisse que o empregado se despojasse desses direitos, presumivelmente pressionado pelo temor reverencial de não obter o emprego ou de perdê-lo, caso não formalizasse a renúncia (p. 126).

Sabendo-se que a CLT dispõe sobre os elementos que caracterizam uma relação de emprego, não importa que essa situação não esteja prevista em lei. Caso a atividade laboral se realize sob seus moldes, esta será uma relação de emprego, devendo haver a aplicação da legislação trabalhista para ela.

As normas trabalhistas são imperativas, e não podem ser renunciadas nem pela vontade do empregado. A autonomia privada, neste caso, é claramente restrita. Conforme Delgado (2019), “esta restrição é tida como instrumento assecuratório eficaz de garantias fundamentais ao trabalhador, em face do desequilíbrio de poderes inerente ao contrato de emprego” (p. 237).

Obviamente que este princípio é aplicado apenas para casos que estejam legalmente regulamentados. No entanto, é importante comparar este princípio com a situação das funcionárias do exemplo supramencionado, uma vez que, estando em uma relação de trabalho desigual, elas não podem contar com essa proteção, o que as deixa mais vulneráveis aos arbítrios da dona da casa de prostituição.

3.2.3 Princípio da Proteção

Embora nas obras que tratam do Direito do Trabalho este seja o primeiro princípio abordado, ele foi o último a ser analisado por ser extremamente vinculado à

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p356-389>

legalidade. Explica-se. É o princípio que se aplica diretamente ao contrato de trabalho, ou seja, deve tratar de uma relação regulamentada por lei. E, como se sabe, o trabalho das prostitutas não o é.

O Princípio da Proteção toma como base a realidade de que a relação de contrato entre empregado e empregador não é uma relação entre sujeitos iguais, pois um deles irá prestar ao outro serviços de maneira subordinada. Por isso, faz-se necessário tutelar a parte hipossuficiente da relação de emprego, como forma de tentar restaurar o equilíbrio desta relação.

De acordo com ele, no interior do Direito do Trabalho se estrutura,

com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte vulnerável e hipossuficiente na relação empregatícia — o obreiro —, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho (DELGADO, 2019, p. 233).

Dessa forma, o Direito do Trabalho tenderá preferencialmente ao favorecimento do empregado, justamente pela relação desproporcional em que ele está inserido. Ele é aplicado em todas as esferas, desde a interpretação das cláusulas do contrato de trabalho, até a interpretação das normas jurídicas atinentes.

Ao se excluir da proteção trabalhista o trabalho das profissionais do sexo que atuam em casas de prostituição, elas são colocadas em uma posição de total vulnerabilidade. Não só pela atividade que elas exercem, mas principalmente por não poderem acessar quaisquer tipos de direitos que são destinados aos trabalhadores, ocasionado pela inexistência dessa proteção legal.

Assim, contribui-se não só para seu desamparo legal, mas, principalmente, para a estigmatização dessas profissionais que, ao não estarem protegidas pelo Direito do Trabalho, não são vistas como trabalhadoras, o que faz com que vivenciem uma espécie de subcidadania.

4. A PROSTITUIÇÃO E A RELAÇÃO DE TRABALHO

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p356-389>

No tópico anterior, abordou-se a relação entre a prostituição e a relação de emprego, que está inserida e é uma espécie do gênero “relação de trabalho”. Esta, por sua vez, é mais abrangente e engloba diversas outras situações que não estão abrangidas pela relação de emprego, restrita pela CLT e seus requisitos.

Isso porque o trabalho subordinado, que é típico do direito trabalhista, não é a única modalidade existente no mundo fático, já que existem inúmeras outras modalidades de realização do trabalho, que é a atividade humana realizada em favor de outrem em troca de remuneração. Por ser um conceito gênero, este abarca diversos tipos de realização deste trabalho humano, dentre elas a relação de emprego, que será protegida pelo Direito do Trabalho, conforme visto anteriormente.

Note que essa atividade humana não carece necessariamente que haja subordinação (nos termos da relação de emprego) de uma parte à outra. Pelo contrário, essa atividade pode ser exercida em pé de igualdade, no sentido de que, quando nasce o vínculo que une as partes, nasce também o direito subjetivo para uma, e um dever para a outra.

Godinho (2019) afirma que a relação de trabalho “refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano”. Com isso, estariam dentro dessa relação, também, “a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor” (p. 333).

Dessa forma, existindo determinadas relações de trabalho que não são abarcadas pelo Direito do Trabalho, faz-se necessário, de forma premente, a sua regulamentação, pois, do contrário, esta atividade se desenvolve no mercado informal, que, como visto, não possui nenhum tipo de proteção. É o caso do tema em comento neste artigo.

Isso resta claro quando se observa a realidade, em que a maioria das prostitutas atuam sozinhas, de maneira autônoma, sem estarem vinculadas necessariamente a um patrão ou a um estabelecimento que oferece esse tipo de serviços. Foi o que também mostrou a pesquisa de Dalro Bitencourt (2008), em que todas as prostitutas entrevistadas laboravam autonomamente.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p356-389>

De acordo com a citada pesquisa contida na obra de Nucci (2015), constatou-se que a prostituição exercida de forma autônoma, sem estar vinculada a um “patrão” ou estabelecimento específico, mostra ser a principal modalidade do exercício dessa profissão no país. Nessa pesquisa, foi constatado que a maioria absoluta – 93% dos entrevistados – trabalha sozinho, e que 87% não gostaria de ter um agenciador. Levando-se esses dados em consideração, faz-se necessário, com o fito de dar maior proteção a essa população, se não a sua proteção trabalhista, pelo menos a sua regulamentação.

A prostituição atualmente é classificada apenas como uma ocupação laboral, o que denota, como já informado, que seu exercício não é ilegal. No entanto, esta não é uma profissão regulamentada, o que basicamente significa que não existe qualquer tipo de ato normativo regendo essa atividade, fato que ajuda a intensificar o preconceito e a vulnerabilidade que essas profissionais vivenciam.

Regulamentar a prostituição, em suma, significa a previsão pelo Estado, por meio de um ato normativo (em geral, uma lei), de direitos e deveres relativos àquela profissão, dando maior segurança às profissionais que nela atuam e aos clientes que utilizam seus serviços. Nucci (2015), dentre diversos outros, assinala motivos a favor da regulamentação da prostituição, tais como ela ser um trabalho lícito como outro qualquer, o direito à disponibilidade do próprio corpo, ser uma questão puramente moral etc.

É importante assinalar também que, caso a prostituição seja exercida de maneira autônoma, não necessariamente é preciso que sejam descriminalizados os dispositivos presentes no Código Penal referentes ao lenocínio (agenciamento das prostitutas). Dessa forma, pelo menos de maneira formal, atualmente não existe nenhum óbice para a regulamentação dessa profissão (desde que seja exercida de maneira autônoma), uma vez que ela não é uma atividade ilegal, como bem demonstrou Nucci (2015).

Nesse sentido, importante apontar o Projeto de Lei nº 4211/12, que atualmente se encontra arquivado. Esta iniciativa foi a última a tramitar na Câmara dos Deputados com o objetivo de regulamentar a prostituição. Dentre as inovações e melhorias que o projeto propôs, encontra-se, principalmente, a definição de “profissional do sexo” e de

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p356-389>

“exploração sexual”, termos de suma importância para discernir o trabalhador da vítima de um crime.

Além disso, o projeto previa as formas em que o trabalho das prostitutas poderia ser prestado: de maneira autônoma, em cooperativas ou em casas de prostituição, o que ocasionaria maior segurança não só para o trabalho das profissionais do sexo, mas também para aqueles que as auxiliassem de alguma maneira a exercê-lo.

Isso é importante porque o ordenamento jurídico atual, além de não regulamentar a prostituição, também conta com a criminalização de seus agenciadores e/ou estabelecimentos em que ela ocorre. Porém, os artigos 229, 230 e 231 do CP são extremamente nebulosos, e confundem muitas vezes o termo “prostituição” com “exploração sexual”, confusão essa que ajuda a potencializar a marginalização do trabalho das prostitutas.

Outro avanço importante que o projeto tinha trazido foi a previsão de inclusão do trabalho das profissionais do sexo no direito à aposentadoria especial, após 25 anos de trabalho, nos termos do art. 57 e seguintes da Lei 8.213/1991. Essa necessidade se imporia pois, de acordo com o projeto, “atualmente os trabalhadores do sexo sujeitam-se a condições de trabalho aviltantes, sofrem com o envelhecimento precoce e com a falta de oportunidades da carreira, que cedo termina” (BRASIL, 2011, p. 04).

No atual cenário, apesar de não gozarem do direito à aposentadoria especial, as prostitutas podem contribuir para o Instituto Nacional da Previdência Social (INSS), uma vez que a prostituição não é uma atividade proibida e é reconhecida como ocupação pela CBO. Para tanto, basta se cadastrarem como autônomas, contribuírem com a alíquota que desejarem, e, caso queiram, descreverem a atividade que realizam – prostituta, profissional do sexo, garota de programa etc.

Com isso, todos os benefícios que são assegurados aos demais contribuintes – tais como auxílio desemprego, auxílio-doença, pensão por morte, dentre outros – também são assegurados às profissionais do sexo que decidirem contribuir para o INSS. Não existe a possibilidade de negativa desse direito, já que exercem uma atividade lícita, que inclusive é reconhecida pelo Estado. Todavia, por não ser uma profissão regulamentada e nem formalmente reconhecida – vez que apenas é tida

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p356-389>

como uma ocupação – tais profissionais ainda não possuem direitos específicos, como no referido exemplo da aposentadoria especial.

Nesse sentido, a regulamentação da profissão se demonstra um caminho importante para a extirpação do preconceito que ainda permeia essa atividade, bem como para a ajuda em sua aceitação social. Porém, ela não pode ser restritiva e coercitiva como algumas legislações que regulam a atividade. A Alemanha, por exemplo, em legislação aprovada em 2017, aumentou o controle sobre essa população e exige o registro das prostitutas em órgão específico, sob pena de serem processadas. Isso gera uma grande “cifra oculta” de prostitutas que atuam na clandestinidade⁴. A principal reclamação das prostitutas em relação a esse registro compulsório é a maior vulnerabilidade a que elas estão submetidas ao fornecerem dados pessoais, como nome verdadeiro, endereço completo, filiação etc.

O registro e a identificação das prostitutas é um tema que também foi observado na pesquisa presente na obra de Nucci (2015), onde observou-se que a maioria dos entrevistados (55%) não concordaria em se cadastrar no INSS como profissional do sexo pois isso requereria que se identificassem no registro ou tivessem o recolhimento da contribuição. Também, 18% dos entrevistados afirmam que, caso a prostituição fosse regularizada, não continuariam na prostituição, e 28% afirmaram que continuariam, porém na clandestinidade.

Tais informações demonstram a complexidade que permeia a discussão sobre a regulamentação da prostituição. Esta deve visar a garantir maiores direitos a essa população, porém, sem expô-la a situações de risco, de forma a atuar precipuamente como um canal facilitador para a obtenção de benefícios que estão acessíveis a todos os trabalhadores, bem como benefícios específicos disponíveis àqueles que laboram em determinadas condições, como é o caso da aposentadoria especial, prevista no PL 4211/12.

⁴ Cf. <<https://www.dw.com/pt-br/alemanha-continuar%C3%A1-sendo-o-bordel-da-europa/a-56573697>>; <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/10/19/por-que-prostitutas-na-alemanha-sao-contra-lei-que-deveria-protoge-las.ghml>>. Acesso em: 02/12/22.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p356-389>

A citada nova legislação alemã, pelos motivos anteriormente mencionados, na visão de muitas prostitutas deteriorou os avanços que haviam sido conquistados com a Lei de Prostituição de 2002⁵, que havia sido um avanço na proteção dos direitos das prostitutas. Esta inaugurou, dentre outras, a possibilidade de acesso à seguridade social, de firmar contrato de trabalho e de exigir o pagamento do cliente após a prestação do serviço – ao passo que o cliente não poderia exigir a prestação do serviço, mas tão somente a devolução do valor pago (BETTIM, 2015, p. 30).

Tais previsões da antiga lei alemã demonstram os benefícios advindos da regulamentação da prostituição, necessários para afastar as profissionais do sexo da subcidadania que muitas vivenciam. No Brasil, 72% das profissionais do sexo são favoráveis à regulamentação⁶ da prostituição, ao passo que 22% são contrárias, 5% são indiferentes e 1% não se manifestou (NUCCI, 2015), o que evidencia que, não obstante exista resistência por parte de alguns profissionais acerca do apoio à regulamentação, ela se mostra positiva, desde que, como discutido, ela se faça de uma forma protetiva, e não coercitiva.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ato de prestar serviços sexuais em troca de dinheiro é o conceito mais conhecido de prostituição. Essa atividade, que é alvo de muitos preconceitos, discriminações e falta de conhecimento, é vista pela sociedade por meio de lentes moralistas e redutoras, que não possibilitam outras abordagens mais abertas e plurais sobre o tema. A associação a drogas, violência e criminalidade é comum, o que contribui ainda mais para seu estereótipo negativo.

Não obstante essa atual visão, a prostituição nem sempre foi vista desta forma pelas sociedades de seu tempo. Na Antiguidade, por exemplo, esta prática estava

⁵ *Idem.*

⁶ A pergunta contida na pesquisa é se o entrevistado seria favorável à legalização, e não à regulamentação da prostituição. Porém, como a prostituição não é proibida, bem como que na pergunta seguinte uma das respostas dadas pelos entrevistados se refere à regularização, acreditamos ter havido um erro na digitação da pergunta.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p356-389>

ligada à religião, e as mulheres que a exerciam eram consideradas sagradas. A Grécia foi a primeira civilização a secularizar a prostituição, e, indo ainda mais além, tornou-a uma atividade pública, fonte de rendas e tributos para o Estado.

O Estado Romano, embora não tornasse a prostituição como uma atividade estatal, incentivava-a, e ela não era vista como algo negativo por aquela sociedade, sendo muito comum e atingindo até as classes altas. Na Idade Média, não obstante as condenações da Igreja Católica, a prostituição também era uma atividade comum e aceita socialmente, em que, inclusive, houve experiências de regulação da prostituição pelos governos. A visão negativa que atualmente perdura na sociedade sobre a prostituição ganhou força, embora não ascendentemente, com a Reforma Protestante e com a Contrarreforma da Igreja Católica.

Atualmente, perdura uma visão negativa sobre a prostituição, e a situação de muitas profissionais do sexo é a de total inacessibilidade a direitos. Essa profissão muitas vezes é escolhida por possibilitar ganhos maiores do que os trabalhos regulares disponíveis, o que não impede que seja uma profissão exposta aos arbítrios de particulares que, clandestinamente, organizam a atividade.

Como forma de limitar essa vulnerabilidade, ao longo do trabalho buscou-se demonstrar a necessidade de se regulamentar essa profissão informal, não só pela urgência de se proteger essa população, mas porque esta é a atitude mais adequada do ponto de vista jurídico, tendo em vista que, para uma prostituta que trabalha para um rufião ou para uma casa de prostituição, estão presentes todos os requisitos necessários para a configuração de uma relação de emprego, bem como incidem alguns princípios do Direito do Trabalho.

Ademais, a regulamentação da prostituição se faz necessário principalmente para assegurar direitos e reduzir a vulnerabilidade e preconceito que paira sobre a maioria das profissionais do sexo, que laboram de forma autônoma. Com ela, a atividade seria retirada da clandestinidade, e o acesso à justiça pelas prostitutas se faria de forma muito mais simples e eficaz, combatendo a discriminação existente e incluindo essa população no mercado de trabalho formal.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p356-389>

Dessa forma, diante do caráter eminentemente laboral da prostituição, por ser uma atividade lícita, bem como por suas especificidades, revela-se mais do que urgente sua regulamentação. Só assim, então, essa população poderá sair da clandestinidade e ter garantidos direitos previstos constitucionalmente e que estão disponíveis a todos os cidadãos trabalhadores brasileiros.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BANUTH, Raquel de Freitas; BARBOSA-FERREIRA, Francirosy Campos. Entre o Dinheiro e o Prazer Sexual: Uma Análise Antropológica Sobre Sexualidade e Afeto em uma Casa de Prostituição em Ribeirão Preto. **Ponto Urbe**: Revista do núcleo de antropologia urbana da USP. São Paulo, n. 16, 31 jul. 2015.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BASSERMANN, Lujo. **História da Prostituição**: uma interpretação cultural. Trad. Rubens Stuckenbruck. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

BETTIM, Danielle Antpack. **A possibilidade da regulamentação da prostituição no Brasil à luz do direito alemão**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2015. p. 121.

BRASIL. **Projeto de lei de nº 4211/12**, de 12 de agosto de 2012. Dispõe sobre a regulamentação da atividade das profissionais do sexo. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=32BFF66F055813F2879DA1BD87681B56.node2?codteor=1019532&filename=Avulso+-PL+4211/2012>. Acesso em: 03/12/2022.

DALRO BITTENCOURT, José Maurício C. **Um olhar a respeito da prostituição**: diagnóstico das mulheres em situação de prostituição atendidas pelo Projeto Força Feminina. Salvador, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p356-389>

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

LAGENEST, H. D. Barruel de. **Lenocínio e prostituição no Brasil: estudo sociológico**. Rio de Janeiro: AGIR, 1960.

LAGENEST, J. P. Barruel de. **Mulheres em leilão: um estudo da prostituição no Brasil**. 3. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1977.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MATTOS, Maria Luiza Alves de. Situação da prostituição no Rio de Janeiro. *In: Lenocínio e prostituição no Brasil: estudo sociológico*. Rio de Janeiro: AGIR, 1960.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas: aspectos constitucionais e penais**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RICHARDS, Jeffrey. **Sexo, desvio e danação: as minorias na Idade Média**. Tradução de Marco Antonio Esteves da Rocha e Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.

ROBERTS, Nickie. **As prostitutas na história**. Tradução de Magda Lopes. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1998.

ROSSIAUD, Jacques. **A prostituição na Idade Média**. Tradução de Cláudia Schilling. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

SILVA, Thaís Campos. **Mulheres desamparadas: um estudo sobre a situação das prostitutas no sistema jurídico brasileiro**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (mestrado em Direito). Belo Horizonte, 2016.